



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.229, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o prazo prescricional e o rito administrativo do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas operadoras de planos de saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o prazo prescricional e o rito administrativo do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas operadoras de planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas operadoras de planos de saúde observará rito administrativo uniforme, regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento será de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação administrativa da operadora acerca do atendimento realizado.

§ 2º O procedimento administrativo observará prazos máximos para cada fase, critérios de transparência e meios eletrônicos de comunicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PL 56229/2025

§ 3º O não pagamento no prazo estabelecido ensejará inscrição do débito em dívida ativa da União, na forma da legislação vigente.

§ 4º O regulamento disporá sobre as fases do procedimento administrativo, os prazos de manifestação e a forma de apuração dos valores devidos, garantindo uniformidade em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Saúde Suplementar editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamento para padronização do procedimento administrativo de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar maior clareza e segurança jurídica ao procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelas operadoras de planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, fixando prazo prescricional expresso e estabelecendo rito administrativo padronizado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.147 da repercussão geral, consolidou a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da notificação administrativa da operadora de saúde. A decisão buscou harmonizar os interesses públicos e privados envolvidos, preservando a eficiência na gestão do sistema de saúde e garantindo segurança jurídica às operadoras.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Contudo, a legislação atualmente em vigor não prevê expressamente o prazo prescricional, tampouco estabelece um rito administrativo uniforme para a cobrança. Na prática, isso gera incertezas quanto ao início da contagem do prazo, divergências de interpretação e litígios desnecessários, que acabam por onerar tanto o Poder Judiciário quanto a própria Administração.

Com essas medidas, busca-se assegurar equilíbrio entre a sustentabilidade do SUS, que não pode suportar sozinho os custos de atendimentos de responsabilidade das operadoras, e a previsibilidade necessária para a gestão administrativa das empresas de saúde suplementar. A proposição, portanto, está em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da cooperação entre os setores público e privado na área da saúde (art. 199 da CF).

Trata-se de passo importante para a racionalização do sistema, a redução de litígios e o fortalecimento do financiamento do SUS, em benefício de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO